

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Recurso - Autos de Infração nº: 016-17, 042/17, 055/17

Fornecedor: BANCO ITAÚ UNIBANCO SA (8663) CNPJ 60.701.190/4236-76

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO PROCON. FISCALIZAÇÃO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS 2017. 2ª FASE. INFRAESTRUTURA E TEMPO DE ATENDIMENTO. LEI MUNICIPAL 2.247/99. TEMPO MÁXIMO DE ESPERA 15 MINUTOS. INFRATOR REINCIDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA DEVIDA. MULTA BASE. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR. AUSÊNCIA DE DRE. FIXAÇÃO DA RECEITA BRUTA POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente descritas as infrações e atendidos os requisitos dos art. 35 a 38 do Decreto 2.181/97, não há que se falar ausência de infração e nem em nulidade do auto. 2. A condição econômica do infrator constitui elemento essencial e obrigatório para fins de fixação da multa base (art. 57, CDC e 28 do Decreto 2.181/97). 3. Porém, não sendo apresentado o documento ou ainda no caso da inaceitabilidade das informações, é possível o arbitramento da receita bruta por estimativa nos termos do art. 63, § 1º da Resolução PGJ nº 11/2011, adotado pelo PROCON com autorização expressa do Decreto Municipal nº 4.296/2011. 4. Não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a decisão que adota corretamente os parâmetros legais para fixação da multa (art. 57 do CDC e art. 24 a 28 Decreto 2.181/97). Decisão de 1ª instância mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Súmula: Negado provimento ao recurso.

Vistos etc.,

Trata-se de recurso administrativo, contra penalidade de multa aplicada pelo PROCON, em ação de fiscalização das agências bancárias que verificou o descumprimento da Lei Municipal nº 2.247/99, que trata do tempo máximo de 15 minutos para o atendimento do cliente na fila do banco.

Conforme auto de **fl. 10-11** (AI 055/17), o fornecedor incorreu em infração no momento da fiscalização, sendo penalizado com multa, em decisão de 1ª instância às **fl. 72-77**.

Alega o recorrente que não houve qualquer irregularidade na agência que justificasse a lavratura do auto bem como aplicação da multa.

Que observa o tempo máximo de atendimento e que adota todas as medidas para evitar a formação de filas.

Que o tempo medido não refletiria o tempo de espera usualmente observado na agência e que o ocorrido se tratou de situação de excepcionalidade.

Que não houve conduta infrativa praticada pelo recorrente, e que o valor da multa foi desproporcional e não observou o princípio da razoabilidade.

Pugnou ainda pela nulidade da multa por razão da decisão de 1ª instância não ter utilizado o faturamento financeiro específico da agência autuada, alegando ainda que esse demonstrativo financeiro necessário para dosimetria da pena não foi solicitado do infrator em momento algum.

Sendo assim, aduz ao final que pelo fato do PROCON não ter solicitado o demonstrativo de resultados da agência, não poderia ter arbitrado o valor da receita bruta do fornecedor para fins de fixação do valor da multa.

Requerer ao final a declaração de ausência de conduta infrativa e a nulidade da multa imposta, e subsidiariamente, a redução do valor da multa para o mínimo legal.

Próprio e tempestivo (fl. 112) recebo o recurso.

No mérito

O fornecedor foi autuado por ato da fiscalização, conforme disposto no art. 33, inciso II do Decreto nº 2.181/97, por não cumprir a exigência da Lei Municipal nº 2.247/99, que obriga a agência a atender o cliente na fila do atendimento no tempo máximo de 15 minutos. (fl. 10-11)

Nesse ponto, não há dúvidas de que o fornecedor incorreu, no momento da autuação (fl. 10-11), em infração ao **art. 2º** da Lei Municipal nº 2.247/99, que prevê:

Art. 2º O tempo de espera para atendimento de cada cliente não poderá ser superior a 15 (quinze) minutos.

Art. 3º A inobservância das normas contidas nesta Lei constituirá prática infrativa e sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

E, quanto a isso, não trouxe a defesa e nem o recurso, qualquer elemento jurídico que pudesse afastar a infração.

A conduta infrativa existiu e foi devidamente descrita e detalhada no auto de infração às **fl. 10-11**, e na decisão de 1ª instância, às **fl. 72-73**, que foi clara ao descrever as infrações cometidas (fatos), bem como o enquadramento legal (infração a norma).

Assim, estando devidamente descrita as infrações e atendidos os requisitos dos art. 35 a 38 do Decreto 2.181/97, não há que se falar ausência de infração e nem em nulidade do auto.

Quanto ao arbitramento do valor da receita bruta do infrator

Aduz o recorrente que o valor arbitrado não utilizou por base o faturamento da agência autuada, e que *“ao aplicar a multa, não considerou especificamente o faturamento da agência autuada, até porque em momento algum solicitou seu demonstrativo financeiro, deve a multa aplicada ser declarada nula, com o conseqüente arquivamento do presente processo administrativo.”* (fl. 87)

A alegação não procede.

A condição econômica do infrator constitui elemento essencial e obrigatório para fins de fixação da multa base (art. 57, CDC e 28 do Decreto 2.181/97).

Porém, no caso da ausência do DRE ou no caso da inaceitabilidade das informações, é possível o arbitramento da receita bruta por estimativa nos termos do art. 63, § 1º da Resolução PGJ nº 11/2011, adotado pelo PROCON com autorização expressa do Decreto Municipal nº 4.296/2011.

No caso, ao contrário das afirmações do recorrente, o fornecedor foi sim regularmente notificado por **3 (três) vezes**, para apresentar o Demonstrativo de Receita do Exercício (DRE), porém não apresentou.

O infrator foi **pessoalmente** notificado, no momento de cada fiscalização com o recebimento da 2ª via do Auto de Infração, conforme consta dos autos, acostado as seguintes folhas:

Auto de Infração	Data	Hora	Folhas
AI 016/17	22/06/17	13h25	03-04 (Principal)
AI 055/17	17/07/17	13h20	10 (Principal)
AI 042/17	05/07/17	10h30	02 (Apenso)

Nessa 2ª via do Auto de Infração (cópia idêntica a 1ª via), recebida pessoalmente pelo preposto do infrator, a cada visita do Procon, consta a seguinte advertência:

*O atuado fica **NOTIFICADO**, também, a ENVIAR, ao PROCON, em **10 (dez) DIAS**, a contar da lavratura deste auto, sob pena de responder por crime de desobediência, nos termos do art. 55, § 4º, Lei 8.078, de 11/09/90, os seguintes documentos: 1º) **CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL OU DOCUMENTO DA CONSTITUIÇÃO**; 2º) **DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO ÚLTIMO EXERCÍCIO** (Resolução PGJ nº 11/2011 – Procon Estadual c/c Decreto Municipal nº 4.296/11 de 12/01/11).*

Assim, ao contrário do alegado pelo recorrente, o mesmo foi formalmente notificado e advertido no momento da autuação e com o recebimento da 2ª via do Auto de Infração -- e isso por 3 vezes --, de que deveria no prazo da defesa apresentar o DRE ou documento equivalente.

Ao não informar sua receita financeira no prazo fixado, sujeita-se o infrator ao arbitramento pelo julgador, que possui fundamento legal no art. 63, § 1º e 2º da Resolução PGJ nº 11/2011 que regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, e é adotado com autorização expressa do Decreto Municipal nº 4.296/2011.

O fornecedor portanto, teve oportunidade processual para apresentar os documentos na fase da defesa, nos moldes do art. 44 do Decreto nº 2.181/97, e não o fez.

Acolher a tese do recorrente sobre o arbitramento do valor estimado da receita significaria submeter a prerrogativa legal de aplicar sanções do PROCON a boa vontade dos fornecedores em apresentar documentos.

Ao arbitrar por estimativa a receita bruta anual do fornecedor o PROCON apenas fez uso de um dos critérios aptos para estabelecer a condição econômica do fornecedor, usando para isso critérios razoáveis e dentro da realidade da agência.

Quanto ao valor da multa

Os critérios e limites para fixação de multa por infração as normas de proteção do consumidor são aqueles previstos no art. 57 do CDC:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração**, a **vantagem auferida** e a **condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993](#))

No caso, o cálculo da dosimetria da multa aposto às **fl. 76-78** está correto e dentro dos parâmetros legais contidos no art. 3º, § 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.247/99 e do art. 57 do CDC, e nos art. 24 a 28, do Decreto nº 2.181/97.

Esclarecendo-se aqui que o infrator é **reincidente** na prática conforme certidão de **fl. 51-52**, tendo a decisão recorrida reconhecido este aspecto as **fl. 76**, não tendo portanto o infrator direito a penalidade de advertência, prevista no art. 3º, I da citada legislação.

Portanto, não se cogita a reforma de decisão que adotou corretamente os critérios legalmente previstos para fixação de multa (art. 57 do CDC e art. 24 a 28 Decreto 2.181/97).

Firme nessas razões, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão de 1ª instância por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Retornem os autos a 1ª instância. Intime-se. Publique-se. Arquive-se

Itajubá-MG, 10 de outubro de 2018.

Israel Gustavo Guimarães dos Santos
Secretário Municipal de Governo
2ª Instância Administrativa Procon
(Lei Complementar Mun. 9/2001, art. 16)